



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227645 - PR (2025/0308006-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : G DOS S L
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B DO ECA). PORTE COMPARTILHADO DE ARMA DE FOGO. PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL COM MENOR DE 18 ANOS. IRRELEVÂNCIA DE QUEM TEVE A INICIATIVA DA CONDUTA CRIMINOSA. DELITO FORMAL. SÚMULA 500/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 244-B do ECA contempla duas modalidades de conduta: a) praticar infração penal com menor de 18 anos; b) induzir menor de 18 anos a praticar infração penal.

2. Para a configuração do crime na primeira modalidade - praticar infração penal com menor de 18 anos -, basta a verificação objetiva da prática conjunta do delito entre maior e menor, sendo irrelevante de quem partiu a iniciativa.

3. O bem jurídico tutelado é a formação moral da criança e do adolescente, visando impedir que o maior imputável facilite a inserção ou manutenção do menor na esfera criminal.

4. Trata-se de delito formal, cuja configuração independe da prova da efetiva corrupção do menor (Súmula 500/STJ).

5. Verificada a prática conjunta do crime de porte ilegal de arma de fogo entre o réu maior de idade e o adolescente, configura-se o delito do art. 244-B do ECA, independentemente de ter partido do menor a iniciativa da conduta.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227645 - PR (2025/0308006-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : G DOS S L
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B DO ECA). PORTE COMPARTILHADO DE ARMA DE FOGO. PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL COM MENOR DE 18 ANOS. IRRELEVÂNCIA DE QUEM TEVE A INICIATIVA DA CONDUTA CRIMINOSA. DELITO FORMAL. SÚMULA 500/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 244-B do ECA contempla duas modalidades de conduta: a) praticar infração penal com menor de 18 anos; b) induzir menor de 18 anos a praticar infração penal.

2. Para a configuração do crime na primeira modalidade - praticar infração penal com menor de 18 anos -, basta a verificação objetiva da prática conjunta do delito entre maior e menor, sendo irrelevante de quem partiu a iniciativa.

3. O bem jurídico tutelado é a formação moral da criança e do adolescente, visando impedir que o maior imputável facilite a inserção ou manutenção do menor na esfera criminal.

4. Trata-se de delito formal, cuja configuração independe da prova da efetiva corrupção do menor (Súmula 500/STJ).

5. Verificada a prática conjunta do crime de porte ilegal de arma de fogo entre o réu maior de idade e o adolescente, configura-se o delito do art. 244-B do ECA, independentemente de ter partido do menor a iniciativa da conduta.

6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos da Apelação Criminal nº 0000909-30.2018.8.16.0086, relativamente ao processo originário da Vara Criminal da Comarca de Guaíra.

Os fatos imputados ao recorrido consistem em que, no dia 17 de fevereiro de 2018, por volta das 23h30min, em via pública na cidade de Guaíra/PR, o denunciado, agindo com consciência e vontade, junto ao adolescente A.G.P.P., então com 16 anos de idade, transportava sem autorização e em desacordo com determinação legal, no interior de veículo automotor que conduzia, uma arma de fogo tipo pistola, calibre 9mm. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado teria corrompido o referido adolescente, uma vez que com ele praticou o delito de porte ilegal de arma de fogo.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a pretensão punitiva, condenando o acusado pela prática dos crimes previstos no artigo 14 da Lei 10.826/2003 e no artigo 244-B da Lei 8.069/1990, na forma do artigo 70 do Código Penal, fixando-lhe pena de dois anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto, além de dez dias-multa.

Interposta apelação criminal pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso para absolver o réu da imputação relativa ao crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, mantendo a condenação apenas quanto ao delito tipificado no artigo 14 da Lei 10.826/2003, com pena reduzida para dois anos de reclusão em regime aberto e dez dias-multa.

O fundamento central do acórdão recorrido reside na conclusão de que o adolescente não foi induzido a praticar o crime, tendo partido exclusivamente do menor a ideia de cometê-lo, razão pela qual não se configuraria o crime de corrupção de menor. Segundo o Tribunal estadual, embora o acusado tivesse ciência da existência da arma de fogo dentro do veículo, não partiu dele a iniciativa, tendo apenas aderido à conduta do adolescente, o que não seria suficiente para caracterizar a corrupção prevista no artigo 244-B do ECA.

Irresignado, o Ministério Público do Estado do Paraná interpõe o presente recurso especial, alegando negativa de vigência ao artigo 244-B da Lei 8.069/1990. Sustenta o recorrente que a norma penal em questão pune não apenas a conduta de induzir menor de 18 anos a praticar infração penal, mas também a de praticar delito com menor de 18 anos, sendo irrelevante, para a configuração do tipo penal, de quem partiu a iniciativa da conduta criminosa. Invoca o Tema Repetitivo 221 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a configuração do crime do artigo 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Em contrarrazões, a defesa pugna pela inadmissão do recurso especial, argumentando que o Tribunal de origem, ao analisar os autos, concluiu pela inexistência de provas suficientes para a condenação do recorrido pelo crime do artigo 244-B do ECA, destacando que o adolescente não foi induzido a praticar o crime e que partiu exclusivamente dele a ideia de cometê-lo. Sustenta que qualquer revisão dessa conclusão implicaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do STJ.

O recurso especial foi admitido pela Presidência do Tribunal de origem e os autos vieram a este Superior Tribunal de Justiça. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso especial, entendendo que a pretensão do Ministério Público recorrente merece acolhida, uma vez que há perfeita subsunção dos fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem ao tipo penal do artigo 244-B da Lei 8.069/1990.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso especial, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, o recurso deve ser provido.

A controvérsia cinge-se à interpretação do artigo 244-B da Lei 8.069/1990, especificamente se a configuração do delito de corrupção de menor exige que a iniciativa da prática criminosa parta do agente maior de idade, ou se basta a prática conjunta da infração penal entre maior e menor, independentemente de quem teve a iniciativa.

O Tribunal de origem absolveu o recorrido do crime previsto no artigo 244-B do ECA ao fundamento de que "o adolescente não foi induzido a praticar o crime e, principalmente, que partiu exclusivamente dele a ideia

de cometê-lo", tendo o réu apenas "aderido à conduta do adolescente". Essa conclusão, contudo, revela equivocada interpretação da norma penal.

De fato, eventual análise sobre quem efetivamente teve a iniciativa de praticar o crime - se o maior ou o menor - envolveria o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 desta Corte. Ocorre que a questão em debate é eminentemente jurídica e diz respeito à correta interpretação do tipo penal previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O referido dispositivo legal estabelece: "Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la". A norma penal, portanto, contempla duas modalidades de conduta: a) praticar infração penal com menor de 18 anos; b) induzir menor de 18 anos a praticar infração penal.

O bem jurídico tutelado pelo artigo 244-B do ECA é a formação moral da criança e do adolescente, a fim de que eles não ingressem ou permaneçam no mundo da criminalidade. Como já decidido por esta Corte Superior, "para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal" (REsp n. 1.127.954/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 14/12/2011, DJe de 1º/2/2012).

O tema está sedimentado, inclusive, na Súmula nº 500 do STJ, segundo a qual "a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".

Na primeira modalidade - praticar infração penal com menor de 18 anos -, o que importa é a verificação objetiva da prática conjunta do delito entre maior e menor, sendo irrelevante de quem partiu a iniciativa. A ratio legis da norma é justamente evitar que adultos pratiquem crimes na companhia de menores, independentemente das circunstâncias que levaram à prática conjunta, pois a simples presença do menor na execução do delito já representa risco à sua formação moral e pode facilitar sua inserção ou permanência na criminalidade.

No caso dos autos, restou incontroverso que o recorrido praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo (artigo 14 da Lei 10.826/2003) na companhia do adolescente A.G.P.P., tanto que por tal delito foi mantida sua condenação. O próprio acórdão recorrido reconheceu expressamente que o acusado "tinha ciência da existência da arma de fogo no interior do veículo e que aderiu à conduta do adolescente", tendo inclusive aceitado o pedido do menor para que fossem "até um local deserto com o fim de testar o armamento".

Verificada, portanto, a subsunção perfeita dos fatos à primeira modalidade do tipo penal do artigo 244-B do ECA - praticar infração penal com menor de 18 anos -, mostra-se irrelevante a discussão sobre quem teve a iniciativa da conduta, circunstância que não integra os elementos do tipo objetivo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a condenação do recorrido também pela prática do crime previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/1990, nos moldes da sentença de primeiro grau, com os devidos reflexos na pena aplicada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0308006-1

REsp 2.227.645 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00000592920258160086 00009093020188160086 592920258160086 9093020188160086

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : G DOS S L

ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026